

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4113, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 4.113, de 2020:

“Art.....
.....

§ 4º Para a realização do pagamento na forma do § 1º, o beneficiário deve apresentar garantia idônea a assegurar o ressarcimento à Administração Pública em caso de descumprimento do objeto de parceria após o período de suspensão.

§ 5º A garantia prevista no § 4º deve ser uma das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar a suspensão da exigibilidade da obrigação de ressarcimento à administração pública e ao determinar o parcelamento de dívidas com descontos em juros e multa, pode-se cogitar que a proposição está a renunciar receita e, por isso, deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário, nos termos do que dispõe o art. 113 do ADCT: “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Outro ponto objeto de crítica à proposição é a previsão de repasse de ao menos 70% do valor pactuado ao parceiro, ainda que não haja a contraprestação dos serviços. Essa regra não está acompanhada de nenhuma garantia de ressarcimento aos cofres públicos. Parece-nos haver uma assunção de risco elevado pela administração pública de simplesmente não reaver os valores despendidos.

SF/21062.82176-30

Dessa forma, entendemos ser importante a previsão de garantia.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates



SF/21062.82176-30